

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 029.215/2015-3 [Apenso: TC 004.783/2018-2]

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura de Cupira/PE

Responsáveis: José João Inácio (014.426.434-04); Sandoval José de Luna (333.935.164-34)

Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Esporte (extinta) (02.961.362/0001-74)

Representação legal: Williams Rodrigues Ferreira (38498/OAB-PE); Leornado Azevedo Saraiva (24.034/OAB-PE); Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos (23409/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO E EQUIPAGEM DE GINÁSIO POLIESPORTIVO. EXECUÇÃO FÍSICA PARCIAL. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. REGULARIDADE DE GRANDE PARTE DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. FUNCIONALIDADE E PROVEITO SOCIAL DE PARTE DO EMPREENDIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA GRADAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sandoval José de Luna (peça 58) ao Acórdão 545/2021-TCU-Plenário, cujo teor da parte dispositiva foi vazado nos seguintes termos:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Sandoval José de Luna contra o Acórdão 7246/2017-TCU-2ª Câmara.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:*

*9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;*

*9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7246/2017-TCU-2ª Câmara;*

*9.3. julgar irregulares as contas de Sandoval José de Luna, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional:*

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
<i>8.802,75</i>	<i>13/11/2008</i>

9.4. aplicar a Sandoval José de Luna multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a promoção das medidas judiciais cabíveis.

Em síntese, o embargante alega omissão na deliberação recorrida ao não considerar ausência denexo causal entre a responsabilidade do agente e o dano apurado nos autos. Aponta que a decisão não teria considerado os obstáculos e dificuldades vivenciados pelo gestor em razão de limitações materiais e financeiras vivenciadas pelo Município de Curipe/PE para conclusão do remanescente das obras do Contrato de Repasse 176.454-96/2005, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Cupira/PE, destinado à construção e equipagem de ginásio poliesportivo.

Aduz que o prefeito antecessor, José João Inácio, teria sido o responsável pela inexecução parcial do objeto do ajuste, a qual se protraiu por três anos, quando o empreendimento deveria estar concluso em quatro meses da assinatura do ajuste, não podendo, assim, o saldo final suficiente em conta vinculada repassado ao alcaide sucessor para execução das pendências da obra, dada a defasagem dos custos de materiais e serviços.

Por fim, reclama o acolhimento dos declaratórios, a supressão das omissões e a reforma do acórdão a de julgar as contas do embargante regulares.

É o relatório.